

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 09.583.388/0001-75
RUA PALERMO, 253, LJ, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL
CONTAGEM/MG
CEP: 32.340-240

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2023

ILUSTRÍSSIMOS(AS) SRS(AS). THÁSSIA DANÚBIA BATISTA LEÃO, ANA DALVA LAGO; ALINE CRISTINA DE MELLO; IARA MARTA COLETA CASTRO; E RICARDO AMARAL DE JESUS, DESIGNADOS ATRAVÉS DA PORTARIA N.º 009/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022. LOTADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, COM SEDE À PRAÇA SÃO GONÇALO, 18 - CENTRO, CONTAGEM - MG, 32017-730, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 18.561.209/0001-90

A empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº: 09.583.388/0001-75, estabelecida na RUA PALERMO, 253, Loja, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL, CONTAGEM/MG CEP.: 32.340-240 TELEFONE:31 3351.8831 E-mail: rangap@rangapalimentos.com.br, neste ato devidamente representada pelo seu sócio Administrador, o Sr. César Augusto Ferreira Lobo – RG M2.584.160 SSP/MG CPF.: 456.099.506-00, vem pela presente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Contra o **CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO PREGÃO, INCLUSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E ENTREGA EM CAMINHÃO REFRIGERADO** tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma do edital, cujo objeto se trata de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CESTAS NATALINAS E AVES NATALINAS PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES PRESENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é absolutamente tempestiva, tendo em vista sua apresentação com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, contados da data fixada para abertura da sessão pública, em 17 de novembro de 2023. Logo, o prazo para apresentação da impugnação se extingue no dia 14/11/2023, em consonância com o item 4.6 do edital:

4.6. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, a partir da publicação do aviso do edital até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, através do e-mail compras@cmc.mg.gov.br ou pessoalmente, na sala da Comissão Permanente de Licitações, situado na Praça São Gonçalo, nº 18, Centro, Contagem/MG, no horário de 09h00 min às 18h00min.

Portanto, são as razões aqui arroladas consideradas plenamente oportunas por findar o prazo para sua apresentação na data e hora supracitadas, motivo o qual deve-se conhecer e julgar esta Impugnação.

LEGITIMIDADE

Quanto a legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa,

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 09.583.388/0001-75
RUA PALERMO, 253, LJ, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL
CONTAGEM/MG
CEP: 32.340-240

seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF).

Por conseguinte, a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de fornecimento de gêneros alimentícios, cestas básicas, cestas natalinas etc; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, in verbis:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se para a Comissão de Pregão da Câmara Municipal de Contagem, o poder-dever de rever seus atos, no tocante ao edital de Pregão Presencial do processo acima mencionado.

Cumpre-nos ainda salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta **MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores segue transcrito:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 09.583.388/0001-75
RUA PALERMO, 253, LJ, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL
CONTAGEM/MG
CEP: 32.340-240

DOS FATOS

A Câmara Municipal de Contagem-MG, publicou edital de licitação, para a aquisição de **Cestas Natalinas** visando beneficiar os servidores do quadro funcional da Administração da Câmara, pairando inexplicavelmente a mudança de texto legal aprovados em Lei Complementar, onde autorizava ao Legislativo a aquisição de **CESTAS NATALINAS** para o seu quadro de funcionários.

Acontece que, até o ano de 2022, as cestas foram adquiridas na sua totalidade de forma **DE LOTE ÚNICO**, inclusive a ora impugnante sempre prestigiando a seriedade desta colenda casa, sempre participou de seus Processos de forma célere e íntegra, o que nos denota tamanha estranheza com a publicação de nova data de procedimento após pedido de impugnação, rompendo a sua longa tradição de compras por lote (forma mais adequada) para lotes diversos, cujo critério de julgamento e composição por lotes descumpriu ao princípio da competitividade, isonomia e que o edital não pode conter cláusulas que comprometam a competitividade, em especial para os lotes 01 e 02 no qual entende que possuem características específicas e que deveriam ser cotadas em um lote único, não tão somente pelo pedido da impugnante, mas em cumprimento da legislação votada nesta casa.

Solicita-se também a inclusão de **ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO BEM COMO AS CONDICIONANTES**, pois trata-se de produtos perecíveis que demandam alvará sanitário, mas as condicionantes somente são comprovadas pelo alvará de localização, tornando-se imprescindíveis ao processo em questão.

Ao final pede que seja deferido a presente impugnação e que seja feita retificação do edital para que sejam incorporados ao termo de referência que a empresa deverá possuir veículo de entrega refrigerado compatível com as entregas, inclusão de alvará de localização e novamente incorporados os lotes 01 e 02 em um único lote, trazendo à baila a normalidade e bom atendimento que pairou ao longo dos anos na aquisição de Cestas Natalinas, segue abaixo quadro de licitações por lote da câmara municipal de Contagem-MG.

Pregão Presencial nº 007/2023 – Cestas Natalinas

Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO A Câmara Municipal de Contagem torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2023, Processo Administrativo nº 041/2023, tipo menor preço, cujo o objeto é C...

24 de outubro de 2023, por Leandro Perché

Pregão Presencial nº 010/2022 – Fornecimento de cestas natalinas

Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO A Câmara Municipal de Contagem torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2022, Processo Administrativo nº 055/2022, tipo menor preço, cujo o objeto é C...

7 de outubro de 2022, por Leandro Perché

Pregão Presencial nº 008/2021 – Cestas Natalinas

Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO A Câmara Municipal de Contagem torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial nº 008/2021, Processo Administrativo nº 049/2021, tipo menor preço, cujo o objeto é CON...

15 de outubro de 2021, por lorena.carazza

Pregão Presencial 015/2019 – Fornecimento de cestas natalinas

Licitações

Câmara Municipal de Contagem. Pregão Presencial 015/2019, Processo nº 058/2019, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, licitação na modalidade Pregão Presencial, a partir das 14h00min horas do dia 24 (vinte e quatro)...

9 de outubro de 2019, por Leandro Perché

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 09.583.388/0001-75
RUA PALERMO, 253, LJ, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL
CONTAGEM/MG
CEP: 32.340-240

NO QUESITO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO BEM COMO AS CONDICIONANTES; o alvará de Funcionamento e Localização é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas as normas relativas a zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho, e meio ambiente, Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e institucionais somente poderão funcionar no território municipal munidos de Alvará de Funcionamento e Localização, expedido pela Administração Municipal, exceto aqueles dispensados por lei pertinente, motivo pelo qual é justa a inclusão, afim da verificação das condicionantes referentes a sua localização e funcionamento.

No que concerne a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de regularidade fiscal não restringe a competitividade do certame pois o edital é um “instrumento hábil a exigir peculiaridades quanto à habilitação jurídica/técnica na modalidade pregão”. E ainda “na modalidade pregão, as fases do procedimento licitatório se invertem e a habilitação ocorre depois do julgamento da proposta de menor preço ofertada, segundo o disposto no referido art. 4º da Lei nº 10.520/02, de forma que a apresentação do alvará de localização e funcionamento será efetivamente exigida apenas do licitante provisoriamente qualificado em primeiro lugar”.

De início, é considerada regular cláusula editalícia que exige a apresentação de alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação da licitante, por entender que a referida exigência encontra amparo no art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, que seguem transcritos:

[Lei nº 8.666/1993]

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V - Decreto de **autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.** (Grifos nossos.)

[Lei nº 10.520/2002]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica** e qualificações técnica e econômico-financeira; (Grifo nosso.)

O Alvará de localização e funcionamento constitui documento expedido pela Prefeitura Municipal ou por outro órgão competente do Município que autoriza a prática de determinada atividade num estabelecimento empresarial, levando-se em conta o horário de funcionamento do estabelecimento, o local em que será exercida a atividade, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público e a higiene sanitária, dentre outros critérios. Sobre o referido documento, citamos o artigo “Administração Municipal – O Alvará de Funcionamento dos Estabelecimentos”, de autoria de Roberto A. Tauil;

As pessoas são livres para contratarem entre si e abrir um Estabelecimento, desde que o objeto seja lícito. Todavia, as pessoas precisam de uma licença da Administração Municipal que permita o livre funcionamento de seus Estabelecimentos. Por quê? Porque os Municípios são responsáveis pela ordenação urbana e pelas atividades que possam afetar a coletividade, em termos de segurança, meio ambiente, saúde, e higiene pública. Trata-se de competência

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 09.583.388/0001-75
RUA PALERMO, 253, LJ, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL
CONTAGEM/MG
CEP: 32.340-240

e responsabilidade da Administração Municipal em função do poder de polícia a que está afeta. (...) A liberação do Alvará de Funcionamento vai depender, inicialmente, da localização do Estabelecimento, ou seja, se o local pretendido permite o funcionamento daquela atividade que será exercida no Estabelecimento. Por isso, é de praxe o interessado requerer antecipadamente a aprovação do local, pois, se for impróprio, não perderá tempo e dinheiro com a instalação do Estabelecimento. Vários Municípios já atendem a esses pedidos pela Internet, bastando o interessado informar o local e a atividade pretendida. Se a resposta for afirmativa, o titular imprime e inclui no pedido formal de Alvará. Outros Municípios dispensam a apresentação em papel dessa aprovação, já mantendo no sistema o deferimento do pedido.

Nesses termos, independentemente da natureza das atividades exercidas (podendo, ou não, terem impacto sanitário ou ambiental), o estabelecimento empresarial somente funcionará de forma regular se o empresário ou sociedade empresária estiver munida do alvará de localização e funcionamento, cuja obtenção encontra-se submetida à legislação do Município em que for instalado o estabelecimento. Em outras palavras, somente após a liberação do alvará, o estabelecimento empresarial estará legalmente apto a funcionar.

Haveria restrição à competitividade do certame se a exigência de apresentação do alvará estivesse vinculada à necessidade de o estabelecimento da licitante possuir domicílio em determinado Município, o que não ocorre no presente pedido.

O edital da licitação deverá permitir a apresentação de alvará de localização e funcionamento expedido por qualquer Município do País, sem criar nenhuma distinção entre os licitantes.

O TCE/PR, no Acórdão nº 2719/169, deliberou pela regularidade da exigência do alvará de localização e funcionamento como requisito de habilitação da licitante, nos termos transcritos a seguir:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Fornecimento, gerenciamento e administração de cartões “vale-alimentação” – Habilitação jurídica – Exigência de alvará de localização e funcionamento – Expressa previsão legal (artigo 28, V, da Lei n.º 8.666/1993) – Pela improcedência.

I. Não representa óbice legal exigir de todos os licitantes, como requisito de habilitação jurídica, alvará de localização e funcionamento emitido pelos órgãos competentes dos respectivos Municípios em que sediadas as empresas participantes (matriz/filial), eis que inerente ao próprio exercício da regular atividade empresarial.

[Excerto do voto do Relator] (...) o Alvará de Localização e Funcionamento pode ser legalmente exigido como requisito de habilitação jurídica de todas as licitantes, eis que documento inerente ao regular exercício de atividade empresarial, emitido por órgão competente, que, por sua vez, autoriza a empresa contribuinte a estabelecer-se no respectivo município para desempenhar suas diversas atividades. (...) (...) toda e qualquer empresa legalmente constituída e habilitada para o exercício do comércio ou prestação de serviços necessita do competente registro de localização e funcionamento perante o órgão competente.

Na mesma linha de entendimento por mim defendida neste voto-vista, encontra-se o parecer emitido pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Sara Meinberg, na Denúncia nº 944779:

(...) parece-nos clara a previsão legal da exigência de alvará de funcionamento perante o art. 28, V, da Lei nº 8.666, de 1993, que não é, sob qualquer aspecto,

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 09.583.388/0001-75
RUA PALERMO, 253, LJ, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL
CONTAGEM/MG
CEP: 32.340-240

restritiva ou inadequada. 39. Ao revés, trata-se de documento que demonstra o mínimo de idoneidade da empresa que pretende estabelecer vínculo com a Administração Pública, sem o qual estará funcionando irregularmente e cuja ausência torna inócua qualquer exigência direcionada à qualificação técnica ou à saúde financeira.

NO QUE PERTINE AO LOTE ÚNICO, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita nestes moldes atende melhor ao interesse público do que por item, guardada a devida especificidade de cada objeto do lote, e atendimento a legislação desta casa.

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores etc.

Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um dos lotes, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar os produtos, por que algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com ele. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em urna licitação por lote único.

Saliente-se ainda que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas, considerando que certamente diversas empresas irão participar certame e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote único atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

Um questionamento pertinente é que, em momento tão especial e remetendo a família, a frustração pela não entrega ou a não cotação de um dos lotes, irá desconfigurar a cesta, conseqüentemente frustrar os valentes funcionários públicos que poderiam realizar uma ceia natalina com todos os itens, poderão sequer receber a cesta completa, que neste caso a Ave Natalina ou a Cesta natalina podem vir a serem consideradas desertas ou fracassadas, possibilidades recorrentes em pregões realizados por Item.

Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por lote único ou global se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes com vários produtos do que para lotes com poucos ou somente um item.

A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

Art. 23. ... :

§ 1 As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...) § 7o Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 09.583.388/0001-75
RUA PALERMO, 253, LJ, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL
CONTAGEM/MG
CEP: 32.340-240

A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara 1 Relator: JOSÉ JORGE)

Como visto, o agrupamento de produtos distintos em lotes (por preço global ou lote único) deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, como no caso, a fiscalização é centralizada nas diversas unidades requisitantes, os fornecimentos são padronizados, ou seja, a forma de entrega e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, dentre outras. Verificamos que no Anexo — Termo de Referência do edital está claro no item 9 justificativa técnica para adoção e formação do critério de julgamento e formação dos lotes, vejamos:

9. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE - EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ACÓRDÃO DO TCU DE N° 1592/2013 - PLENÁRIO: Considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estes órgãos entendem que, desta forma, os itens a serem licitados integrarão o lote na observância, inclusive, das regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária disputa. Todas as peculiaridades envolvidas foram avaliadas de forma a gerar maior concorrência e possibilidade de participação aos possíveis interessados. Nessa esteira, entendem que objetos em tela se cotejam por sua similitude de gênero justifica-se a realização de licitações por meio de **LOTES**, de forma a gerar maior economia de escala e por consequência, gerando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, na forma do que determina o art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931. Em contraponto, seria desproporcional, a administração gerenciar os itens pretendidos, quando da demanda ser única em relação a especificidade da finalidade buscada. Por fim, ressaltamos que a competitividade resta amplamente preservada, pois o agrupamento dos itens leva em consideração as características comuns aos objetos dos itens pertencentes que se unificam em um único conjunto. **Considerando** que os itens são de mesma natureza e guardam relação entre si; Há no mercado diversas empresas capazes de atender ao fencimento simultâneo de todos os itens que fazem parte dos grupos, os itens a serem adquiridos são comuns e há grandes quantidades de fornecedores no mercado; O fato da licitação ser por grupo também recai no fato de buscar diminuir o número de fornecedores contratados, com vistas a preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Nessa linha, o fato de lidar com um único fornecedor de cada segmento diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação prestação dos serviços e garantias dos mesmos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos, Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública; **Considerando** que a licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em lote(s) justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar na dificuldades gerenciais e, até mesmo, na busca da

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 09.583.388/0001-75
RUA PALERMO, 253, LJ, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL
CONTAGEM/MG
CEP: 32.340-240

*uniformidade de preços, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo da prestação dos serviços ou fornecimento do produto, o que fica sobre maneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços ou fornecedores; **considerando** que o não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública; **Considerando** que o agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a celeridade, economia de escala, a eficiência na fiscalização de contrato único e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para prestação dos serviços licitados prestadores de serviços ou fornecedores. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação **por grupo**; **considerando** que no que é pertinente aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os itens foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, mão de obra, descontos obtidos com fornecedores etc. Sem dúvidas a empresa vem participar licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto ou serviço será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, como já citado, com fretes, combustíveis, manutenção, mão de obra, dentre outros, etc; Saliente-se ainda que todos os preços unitários devam ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas, considerando que para esses objetos várias empresas costumam participar do certame e os preços cotados serão verificados se realmente não os menores preços válidos apresentados; Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade; Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por preço por lote se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, constatamos inclusive que se toma mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes com vários itens do que para lotes com poucos ou somente um item; Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço por lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fenecimentos, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por lote, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica; Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tomando, portanto inexorável a regularidade da licitação sub examine; Não se tem como*

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 09.583.388/0001-75
RUA PALERMO, 253, LJ, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL
CONTAGEM/MG
CEP: 32.340-240

novidade ainda neste Município que proceda a licitações julgadas por item que atender a sobremaneira ao interesse público, citamos como exemplo que alguns Pregões realizados, que fora julgado por menor preço por lote e fora exitoso desde o procedimento licitatório até a execução do contrato; Com efeito, as justificativas para a adoção de lote nesse certame são plenamente corroboradas, por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU.

Há de se ressaltar que os itens ora impugnados possuem características similares já que a legislação aprovada nesta casa, bem como os editais acima mencionados desde o ano de 2019, preveem a aquisição de CESTAS NATALINAS.

Lei Complementar nº 312 de 26/11/2021 alterou este tema em seu art. 121, ampliando sua oferta, in verbis:

*Art. 121. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder, no mês de dezembro, uma **CESTA NATALINA** a cada um dos servidores efetivos, bem como aos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Contagem. (grifo Nosso).*

O edital, no entanto, prevê a aquisição de CESTAS NATALINAS para o lote 01 e aquisição de AVES NATALINAS para o lote 02, desse modo se houver o agrupamento não vislumbramos qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, muito menos a obtenção da proposta mais vantajosa, haja vista que a solução escolhida pelas unidades demandantes são a que mais atendem ao interesse público. Nesse interim não faz o menor sentido o desmembramento dos lotes 01 e 02 com requer o impugnante.

Com efeito, as justificativas para a adoção de lote único nesse certame é a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU.

Isto posto, a melhor e mais adequada forma de julgamento é a LOTE ÚNICO, ao invés de um pregão com base no menor preço por item ou lotes separados, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos.

Além disso, CITANDO MAIS UMA VEZ mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por lote único, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

"a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ...". Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 09.583.388/0001-75
RUA PALERMO, 253, LJ, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL
CONTAGEM/MG
CEP: 32.340-240

operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstivesse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

Em licitação para registro de preços com critério de adjudicação pelo menor preço global por grupo (lote) de itens, não compete ao TCU prescrever como deverá a Administração proceder na necessidade momentânea de adquirir apenas alguns itens, pois tal decisão encontra-se na esfera discricionária do gestor. devendo ser avaliada caso a caso. (Acórdão 1347/2018-Plenário 1 Relator: BRUNO DANTAS)

Não há qualquer prejuízo ao certame se o critério escolhido for o MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Noutro ponto não há qualquer comprovação, indício ao menos de que as especificações e formas de ajustar os LOTES EM UM ÚNICO LOTE estão restringindo a competitividade ou mesmo direcionando o certame a qualquer empresa.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2.393/2006. Plenário)

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." (Acórdão 3041/2008 Plenário)

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 09.583.388/0001-75
RUA PALERMO, 253, LJ, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL
CONTAGEM/MG
CEP: 32.340-240

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. (Acórdão 2407/2006 — Plenário)

O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os produtos agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item ou lotes separados, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto no art. 23 5º 1º e 2º da Lei N.º. 8.666/93.

Quanto à uniformidade de um lote único, eles foram agrupados tendo em vista guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lotes) do objeto licitado, dessa forma licitar através de lote único há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A opção por lote único mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada.

Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos conseqüentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada, e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas fornecedoras.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME

CNPJ: 09.583.388/0001-75
RUA PALERMO, 253, LJ, BAIRRO SANTA CRUZ INDUSTRIAL
CONTAGEM/MG
CEP: 32.340-240

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o **LOTE ÚNICO É MAIS VIÁVEL DO QUE SEU FRACIONAMENTO**, a atual formatação dos lotes, não se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa.

Considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

- ✚ Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento por e-mail para a caixa postal compras@cmc.mg.gov.br, nos termos da cláusula 4.6. do Edital;
- ✚ Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 4.6. do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade;
- ✚ Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até dois dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação, nos termos da cláusula 4.6.1 do Edital.
- ✚ Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente **PROCEDENTE E ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 007/2023, PROCESSO 041/2023, com vistas a incluir como requisito de habilitação o Alvará de localização e funcionamento bem como as suas condicionantes, e agrupar os lotes 01 e 02 em apenas um lote único, e no entendimento da recorrente, se persistir em lotes separados, incorre em restrição e frustração do caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como da novíssima Lei Geral de Licitações em seu art. 9º, inciso I, alínea “a”.

Data: 09 de novembro de 2023

César Augusto Ferreira Lobo
RG M2.584.160 SSP/MG
CPF.: 456.099.506-00
Representante Legal